



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10715.000059/98-19
Recurso nº : RD/303-0.326 (303-121.608)
Matéria : I.I. VISTORIA ADUANEIRA
Recorrente : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – FALTA DE MERCADORIA –
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR – INDENIZAÇÃO
DE PREJUÍZOS – ART. 60, § ÚNICO, D.LEI 37/66.

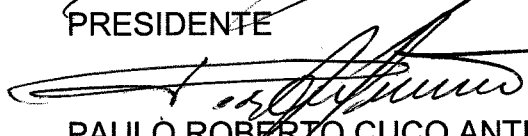
Não caracterizada a importação de mercadoria ao abrigo de isenção tributária, nos termos do art. 15, III, do D. Lei nº 37/66, c/c o art. 178, do CTN, é devida a indenização, pelo responsável, no caso o transportador, do prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional em decorrência do não recolhimento do imposto, de conformidade com o art. 60, p.ú., do D. Lei nº 37/66.

Negado provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré que fará Declaração de Voto.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

Recurso nº : RD/303-0.326 (303-121.608)
Recorrente : VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima identificada a esta Câmara Superior contra a decisão estampada no Acórdão nº 303-29.689, de 08/05/2001, proferida pela C. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa está assim formulada:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA.
Responde o transportador pelas faltas de mercadoria que recebeu para transporte e entrega no ponto de destino.
Não será considerada no cálculo do imposto a isenção ou redução que beneficiar a mercadoria faltante ou avariada.
RECURSO NÃO PROVIDO.

O crédito tributário em litígio encontra-se estampado na Notificação de Lançamento de fls. 22 e resulta do Termo de Vistoria Aduaneira acostado às fls. 17/19, totalizando R\$ 2.970,33, abrangendo parcelas de Imposto de Importação e Multa prevista no art. 521, II, “d”, do RA (50% sobre o valor do tributo).

Não há discussão sobre a ocorrência da falta da mercadoria apontada, tendo-a como corretamente apurada.

O Voto condutor do Acórdão atacado manifesta contrariedade à tese defendida pela Interessada, sob fundamento de que:

(...) o benefício da isenção, por ser uma exceção à regra normal da incidência do imposto, está sujeito ao cumprimento de certos pressupostos legais como o da comprovação da boa aplicação, o que pressupõe que se trate de bem que haja entrada efetivamente na economia nacional. Por dedução lógica, um bem que faltou na descarga, só por ficção legal se terá como objeto de imposto, como é o caso, mas na realidade

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

não poderá ser demonstrado o seu regular emprego no fim que justificava a isenção. Por outro lado, a isenção só poderá beneficiar aquele contribuinte que se comprometeu em aplicar o bem de forma correta.

Certamente, pelas razões acima expostas é que o Regulamento Aduaneiro, didaticamente enfatizou no parágrafo 3º, do art. 481, que no cálculo do tributo não se levaria em conta a isenção ou redução de imposto que beneficiasse a mercadoria faltante.”

No Recurso Especial de Divergência a Suplicante reitera argumentação de defesa utilizada nas instâncias inferiores, no sentido de que a mercadoria extraviada fora importada sob o regime de **isenção tributária**, inexistindo, conseqüentemente, prejuízo indenizável à fazenda nacional, na hipótese do disposto no art. 60, parágrafo único, do D. Lei nº 37/66.

Ataca a fundamentação da Decisão recorrida, com argumentos que vão desde a ilegalidade da norma citada (RA) até a interpretação do art. 60, do DL 37/66.

Cita a decisão proferida pela Primeira Câmara, no julgamento do Recurso nº 119.453 – Acórdão nº 301-28.845, que apresenta em anexo.

Juntou também, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão 301-28.393, de 22/05/97, da mesma C. Primeira Câmara.

O Recurso foi admitido pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida, conforme Despacho às fls. 84.

Em Contra-Razões a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteia a manutenção do Acórdão atacado, pelos seus fundamentos e asseverando, dentre outras coisas, que no caso as mercadorias não se encontravam ao amparo do benefício, pois trata-se, na hipótese, de isenção de caráter especial, prevista no art.

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

15, inciso IV do D. Lei nº 37/66, cuja concessão se efetiva por despacho da autoridade administrativa (art. 178 do CTN), formalidade não observada nos autos.

Argumenta, ainda, que no presente caso o despacho aduaneiro das aludidas mercadorias, no curso do qual deveria ser exarado o referido despacho concessório, sequer se iniciou, tendo sido a mercadoria submetida à vistoria aduaneira, nos termos do artigo 468 e seguintes, do Decreto nº 91.030/85, antes do registro da DI.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a legal or administrative nature, given the context of the document. The signature is written over a horizontal line.

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade.

Pelo teor dos Votos condutores dos Acórdãos trazidos como paradigmas, restou configurada a divergência entre tais decisões e aquela encontrada no Acórdão recorrido.

Como visto, foi registrada falta de mercadoria transportada pela ora recorrente – VARIG, consignada à Fundação Universitária José Bonifácio, fato sobre o qual aqui não se discute.

Resta a este Colegiado decidir se tal extravio enseja o pagamento de imposto de importação pela transportadora, responsável pelo evento, em se tratando de mercadoria consignada à Fundação Universitária mencionada.

Ressalte-se, de pronto, que a isenção em questão tem caráter **subjetivo**, ou seja, está condicionada à qualidade do importador, pois que exsurge das disposições do art. 15, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, conforme informado na Decisão de primeiro grau e não contestado pela ora Recorrente.

Nesta situação, a Lei nº 5.172/66 (CTN), estabelece em seu art. 179:

“Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.” (grifos acrescentados)

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

É, precisamente, o caso aqui em exame.

Trata-se, sem dúvida, de isenção contingenciada. Não se consuma a isenção pelo simples fato de a importação ter sido realizada por quem detenha os requisitos indispensáveis, mas sim por despacho da autoridade competente, em requerimento do interessado e depois de comprovado o atendimento de tais requisitos.

Temos, portanto, que não atendida a formalidade prevista no art. 179 do CTN não há, então, que se falar em **mercadoria importada com isenção**.

O Art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66 é, sem dúvida, o suporte necessário à Fazenda Nacional, no caso a Secretaria da Receita Federal, para pleitear, pelos meios adequados, junto ao transportador, cuja figura não se confunde com a do importador (contribuinte do I.I. incidente), a indenização dos prejuízos sofridos em decorrência de dano ou extravio causado à mercadoria importada.

A responsabilidade pelo extravio (falta), apurada no regular processo, não restou dúvida, no caso, como sendo da empresa ora recorrente, na qualidade de transportadora.

Quanto à **indenização de prejuízos sofridos pela Fazenda Nacional**, vejamos o que ocorre no presente caso.

É incontestável que o fato gerador do tributo exigido (**Imposto de Importação**), configurou-se pelas disposições do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.472/88, “*verbis*” :

“Art. 1º ...

§ 2º. *Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a*

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira." (grifos acrescidos)

Ocorrido o fato gerador do tributo, resta verificar qual a alíquota incidente sobre a mercadoria e se o mesmo está alcançado por algum benefício ou incentivo fiscal, estabelecido em Lei, que o isente de tributação ou que suspenda a sua exigibilidade ou, ainda, se encontra-se amparado por imunidade (a mercadoria ou o importador).

Constata-se, no que nenhuma das hipóteses acima aventadas registrou-se no presente caso.

De fato, não tendo chegado a mercadoria em comento, não se consumando o deferimento da isenção pela autoridade competente, nos termos do art. 179 do CTN antes citado, não se pode cogitar de qualquer medida legal dispensando a exigência do tributo em questão.

Ora, se a mercadoria não chegou a passar pelo estreito gargalo que conduz ao patamar onde se encontram aquelas contempladas por isenção do imposto de importação, e tendo ocorrido o fato gerador desse tributo, evidentemente que o seu extravio causou, efetivamente, prejuízo à Fazenda Nacional, em razão do não recolhimento do imposto.

Forçoso se torna reconhecer que enquanto não declarada, por despacho da autoridade competente, a **isenção** de caráter subjetivo estabelecida no art. 15, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, a Fazenda Pública mantinha a expectativa de receber o imposto incidente.

Assim sendo, é de se reconhecer que a cobrança do imposto, como formulada no presente processo, guarda perfeita consonância com as disposições do art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, antes citado.



Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

Arrisco dizer, que os Arestos do STJ mencionados no Acórdão paradigma trazido à colação pela Suplicante só se aplicam, efetivamente, aos casos em que se configura, com clareza, a hipótese de mercadoria importada **ao abrigo de isenção ou redução**, o que não é, efetivamente, o caso dos autos.

Embora já tenha expressado entendimento diverso em oportunidades anteriores, posiciono-me, doravante, da forma acima demonstrada, em casos da espécie.

Não entro no mérito da discussão sobre a legalidade ou não do disposto no art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, não só por ser matéria cuja discussão escapa à competência desta Corte Administrativa, como também porque é totalmente despiciendo, no presente caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

Recurso nº : 303-121.608
Recorrente : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em caso de extravio de mercadoria a transportadora é a responsável pelo recolhimento do imposto de importação.

Entretanto, "in casu", em razão de a mercadoria extraviada ter sido importada com isenção de tributos, não ensejando a perda, qualquer prejuízo ao erário federal, entendo nada ser devido pela transportadora ao erário federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 21.886-3-RJ, por unanimidade de votos, em Aresto publicado no DJ de 28/03/94, houve por bem declarar não poder ser o transportador responsabilizado pelo pagamento do imposto de importação em caso de avaria ou falta de mercadoria, se a importação tiver sido feita com isenção.

"Ementa - Imposto de Importação - Papel jornal para impressão - Extravio.

O transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta.

A Resolução n. 45/79, em seu item 16, expressamente inclui na isenção o papel jornal "offset", sem linha d'água, para impressão de jornais. Recurso provido."

O Ministro Garcia Vieira, relator do Recurso Especial indicado, em seu voto, após realizar a exegese do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, assim enfatizou:

"Como se vê, o responsável por dano ou avaria só deve indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber, em consequência dos danos ou avaria. Ora, no caso concreto a mercadoria foi importada com isenção e o responsável por dano ou avaria só é obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que esta deixou de receber,

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

em decorrência da falta da mercadoria. Acontece que, na hipótese vertente, a importação tendo sido com isenção nada receberia a União se não houvesse falta e a mercadoria fosse desembarçada normalmente, nos portos brasileiros. Já é tranqüilo nesta Colenda Corte e nesta Egrégia Turma o entendimento de que o transportador não pode ser responsabilizado por tributo, em caso de avaria ou falta de mercadorias, se a importação for isenta. Neste sentido já era o entendimento do TFR (AC n. 102.168-SP, DJ de 09.04.87; AC n. 84.578-RJ, DJ de 14.8.88; AC n. 56.454 -RJ, DJ de 13.11.80; AC n. 89.902-BA, DJ de 05.12.88; REO n. 91.281-SP, DJ de 17.04.86; EAC n. 90.419-RJ, DJ de 16.12.88 e AC n. 119.957-RJ, DJ de 14.11.88).

Do Superior Tribunal de Justiça podemos citar os Recursos Especiais n.s 10.901-RJ, DJ de 05.08.91; 5.331-RJ, julgado no dia 11.09.91, dos quais fui Relator e 18.945-RJ, DJ de 29.06.92, Relator Eminente Ministro Demócrito Reinaldo."

Os Tribunais Regionais Federais não discrepam do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam as seguintes ementas:

"Tributário- Imposto de Importação - Mercadoria transportada a granel - Responsabilidade do transportador. I- Na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador pois nada haveria a indenizar. A norma regulamentar (art. 30, §3, do Decreto 63.431/68), dispondo de forma contrária, extrapola-se da lei (art. 60, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37/66) e não pode prevalecer. II. Apelação provida. Sentença confirmada. "(Ac da 2ª. Turma do TRF da 2ª. Região - j. 21.02.94 - DJU 2 21.06.94- p. 32.689)

"Tributário. Imposto de Importação . Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. 1- A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Se a importação é imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar. 2- Apelação e remessa improvidas. (TRF 1a. Região - ACiv 93.01.15632-6-DF, DJU II 21.10.93, pág. 44.622)

Em verdade, a exigência imposta contra o transportador, de pagamento de crédito tributário é totalmente descabida e contrária à exegese

Processo nº : 10715.000059/98-19
Acórdão nº : CSRF/03-03.351

da norma inserta no parágrafo único do artigo 60, do Decreto-Lei 37/66.

Essa norma dispõe, de maneira bastante clara, que o responsável pela avaria ou perda da mercadoria deve INDENIZAR a Fazenda Nacional pelo valor dos tributos que DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS; a indenização tributária se dá, pois, em razão do fato econômico ocorrido, da perda do crédito tributário que era tido como certo pela entrada da mercadoria no território nacional, e não pela ocorrência de fato circunstancial de perda ou avaria da mercadoria.

Havendo perda ou avaria de mercadoria importada, há de se levar em conta, antes de imputar-se responsabilidade de pagamento de crédito tributário a quem de direito, se tributo da importação seria devido, caso a mercadoria não tivesse sido avariada ou extraviada. Nenhum tributo sendo devido, em razão de a importação ter sido feita sob o regime da imunidade ou da isenção, nada há que se exigir do contribuinte ou responsável.

Desta forma, aplico ao caso o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria, e voto no sentido de ser dado provimento ao recurso da recorrente, cancelando-se as exigências impostas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões – DF, em 04 de novembro de 2.002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ